



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



**JUSTIFICATIVA**

**CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Saúde

**CONTRATADO:** OLIVEIRA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ N°  
44.182.740/0001-61

**I-RELATÓRIO**

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos as ações a serem desenvolvidas junto a Semsu. O profissional executará os seguintes serviços: Análise e acompanhamento de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, convênios, termo de cooperação técnica, dentre outros; Emissão de pareceres jurídicos, análise jurídica das Leis; Prestação de serviços também à Semsu.

Considerando a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados a contratação de um profissional de assessoria jurídica é essencial para acompanhamentos de processos licitatórios e demais atos associados.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



Para tanto, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos. No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Restará evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

## **II – DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS:**

Conforme exposto, ao requisitos de escolha inserem-se na esfera discricionária, considerando o requisito da confiança do gestor, desde que o contratado preencha todos os requisitos legais e demonstre a notória especialização. No presente procedimento a empresa OLIVEIRA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 44.182.740/0001-61, representado pelo advogado **José Ulisses Nunes de Oliveira, OAB/PA nº 24.409-A**, demonstrou que preenche esse requisito mediante apresentação de certificados de cursos de abrangência na área jurídica anexados aos documentos de habilitação e qualificação técnica.

Em relação a singularidade dos serviços a ser prestado pelo contratado, consiste em seus conhecimentos individuais comprovados conforme documentação apresentada, estando ligada à sua capacitação profissional sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Conforme o artigo 26, III da Lei 8.666/93 cabe justificar o preço proposto para que seja atendida as regras previstas no caso de contratação por meio de Inexigibilidade. Assim, com base na proposta apresentada pela empresa OLIVEIRA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 44.182.740/0001-61, e após consultas das contratações semelhantes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.186.410/0001-95**



podemos aferir que o preço ofertado está compatível com os praticados no mercado de sua atuação, o que não trará prejuízos ao erário público, conforme preceitua o artigo 26, III.

Contudo sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Belterra-PA, 15 de Dezembro de 2021.

Arineide do Socorro Castro Macêdo  
Secretária Municipal de Saúde  
Dec 149/2021

Arineide do Socorro Castro Macêdo  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto n.º 149/2021 - SEMSA